

FACULDADE ATENAS

ANA PAULA DA SILVA

ASPECTOS LEGAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

Paracatu

2018

ANA PAULA DA SILVA

ASPECTOS LEGAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2018

ANA PAULA DA SILVA

ASPECTOS LEGAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 11 de julho de 2018.

Prof. Dra. Nicolli Bellotti de Souza
Faculdade Atenas

Profª. Msc. Erika Tuyama
Faculdade Atenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo
Faculdade Atenas

Dedico a minha amada mãe Barbara de Fátima, que sempre me ensinou com sabedoria o quão importante é o estudo em nossas vidas, me ensinou a batalhar por meus sonhos e que coragem e força de vontade é a essência para conquista-los. Agradeço por sempre estar comigo nos momentos de angústias e incertezas sempre me aconselhando, o fechamento deste ciclo em minha vida não é uma conquista só minha é uma conquista nossa, pois sem o seu apoio nada disso seria possível. Amo-te e obrigada sempre!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me propiciou o dom da vida dando-me forças para vencer mais uma batalha.

Aos meus amados pais Bárbara de Fátima e João Alberto que sempre me apoiaram sendo meus alicerses nas horas mais difíceis.

Meus irmãos Patrícia e Carlos que sempre torceram por meu sucesso nessa jornada.

Aos meus amigos e todos aqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram para a conclusão de mais um ciclo em minha vida.

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

RESUMO

Por meio deste presente trabalho, pretende-se analisar pontos pertinentes à delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro que vão desde o seu surgimento, quais legislações especiais que em seu texto trata do instituto da delação ou colaboração premiada. Identificar quais são os requisitos e condicionantes na delação premiada, tanto no sentido de diminuição da pena, como referentes à extinção da punibilidade. Verificar se a figura da delação ou colaboração premiada é realmente eficaz no combate ao crime organizado, assim como é o procedimento realizado no acordo de delação premiada.

Palavras-chave: Delação premiada. Ordenamento jurídico brasileiro. Diminuição da pena. Extinção da punibilidade. Crime organizado.

ABSTRACT

Through this present work, we intend to analyze pertinent points about the award delineated in the Brazilian legal system that go since its inception, which special legislation that in its text deals with the institute of the award or collaboration. Identify what are the requirements and constraints in the awarding of the award, both in the sense of decreasing sentence, and referring to the extinction of punishability. Verify that the figure of the awarding or winning collaboration is really effective in combating organized crime, as is the procedure performed in the awarding agreement.

Keywords: *Awarded giving. Brazilian legal system. Decrease in sentence. Extinguishment of punishability. Organized crime.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 A DELAÇÃO PREMIADA	13
2.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS	13
2.2 A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE	13
2.2.1 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	13
2.2.2 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS	14
2.2.3 LEI DOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA	14
2.2.4 LEI ANTITRUSTE	15
2.2.5 LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS	17
2.2.6 LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS	16
2.2.7 LEI DE DROGAS	17
3 REQUISITOS E CONDICIONANTES NA DELAÇÃO PREMIADA	17
3.1 CONCEITOS DE DELAÇÃO PREMIADA	18
3.2 REQUISITOS NA DELAÇÃO PREMIADA	18
3.2.1 O ACORDO DE DELAÇÃO	18
3.3 CONDICIONANTES NA DELAÇÃO PREMIADA	19
3.3.1 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA	20
3.3.2 CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	20
4 DELAÇÃO PREMIADA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	20
4.1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	22
4.2 LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N° 12.850/2013)	22
4.3 MOMENTO	23
4.4 PROCEDIMENTO	23
4.4.1 ATOS DE NEGOCIAÇÃO	23

4.4.2 LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA	24
4.4.3 PRÉ-ACORDO	24
4.4.4 FORMALIZAÇÃO DO ACORDO	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho analisamos os aspectos legais do instituto da delação premiada, desde seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro até os requisitos para ser um possível delator.

Neste instituto, o acusado do processo penal de forma espontânea abre mão do seu direito de silêncio para contribuir com o Estado para as investigações, confessando sua participação e delatando seus companheiros, com a finalidade de obter no decorrer do processo algumas vantagens na aplicação de sua pena entre outros.

A delação premiada consiste naquela em que, apoiada pelo legislador, concede certos benefícios ao coautor ou partícipe do delito que vão desde a redução na pena ou até mesmo o perdão judicial ao acusado que confessa a sua participação delituosa e também denuncia os demais participantes do delito, esclarecendo assim um ou mais crimes e suas autorias, contribuindo assim com o andamento do processo penal.

O estudo do tema delação premiada é bastante relevante, pois atualmente vem se tornando um assunto muito abordado no ordenamento jurídico brasileiro, e tal importância se torna cada vez maior ao tratar de direitos e garantias pessoais conforme a Carta Magna (BRASIL, 1988) no seu artigo 5º.

No combate ao crime organizado a delação premiada vem sendo uma das principais formas de combate do mesmo. E é por isso que o instituto da delação é abordado na Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013) chamada também de Lei de Combate ao Crime Organizado.

A delação também é abordada em diversas outras Leis Penais, como: Lei de Drogas, Lei de Proteção a Vitimas e Testemunhas, Lei de Lavagem de Capitais etc. Deste modo à delação premiada é uma das principais formas de persecução criminal.

O acusado deve preencher alguns requisitos para posteriormente vir a ser um delator, é de suma importância que seja espontâneo, que o acusado queira colaborar com a investigação para posteriormente ser também beneficiado com o instituto da delação.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais são os principais aspectos legais condicionantes da delação premiada?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Acredita-se que o instituto da delação premiada é limitado, possuindo, desse modo, diversas leis penais que o regulam, evidenciando algumas condicionantes para sua concessão assim como seus benefícios.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar quais são os aspectos legais condicionantes da delação premiada.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) identificar o surgimento da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.
- b) analisar no instituto da delação premiada quais os requisitos e condicionantes para ser um delator.
- c) investigar a importância da delação premiada como uma forma de combate ao crime organizado.

1.4 JUSTIFICATIVA

O instituto da delação premiada vem se tornando bastante relevante nos dias atuais.

Todas as pessoas já ouviram um pouco sobre este tema que vem se tornando uma das maiores formas de combate ao crime organizado, combate contra a corrupção enfim combate contra diversos delitos.

O presente trabalho vem mostrar o quanto o instituto da delação premiada está contribuindo com o andamento processual e a solução de diversos crimes.

Sempre ouvimos sobre a delação premiada como um meio de colaborar com a persecução penal denunciando os coautores do delito para posteriormente o delator vier a ter benefícios. Sejam em crimes ligados ao colarinho branco ou até mesmo crimes de menor repercussão nacional, todos estes sempre com o instituto da delação como um meio de acelerar e talvez solucionar o processo.

A delação vem se tornando cada vez mais famosa na mídia e às vezes as informações sobre tal tema vêm de maneira confusa ou até mesmo enganosa, mas, o presente

trabalho vem informar à cerca do seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro tal quais os benefícios proporcionados a quem se propõem a colaborar com o processo, ou seja, todos os aspectos legais deste instituto denominado delação premiada.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

O método utilizado na elaboração desta monografia foi o método dedutivo. Esta opção se justificou porque este método permite uma análise aprofundada acerca do tema, procurando um entendimento preciso, embasado em doutrinas acerca do tema e ainda em artigos científicos, leis e outras publicações correlatas.

A pesquisa realizada classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque buscou proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos os precedentes históricos da delação premiada no Brasil, assim como, as legislações especiais brasileiras atuais, que possuem em seu texto algo referente à delação premiada.

No terceiro capítulo, tratamos dos requisitos e condicionantes referentes ao acusado que se oferece para ser um delator ou colaborador da justiça, contribuindo efetivamente para a persecução penal.

O quarto capítulo abordamos sobre o uso da colaboração ou delação premiada no combate ao crime organizado no Brasil.

2 A DELAÇÃO PREMIADA

2.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS

A delação premiada teve sua primeira legislação no ordenamento jurídico brasileiro em 1595, as Ordenações Filipinas, lei espanhola que vigeu em Portugal e, por consequência no Brasil, período conhecido como união das coroas ibéricas (1580-1640). Logo após este período, perpetuou-se a vigência das Ordenações Filipinas, pois caso houvesse nova legislação a mesma não escaparia do alcance da ideologia do iluminismo, podendo deste modo criar leis mais liberais, coisa que não era interessante a Portugal.

No livro V das Ordenações Filipinas, em seu título CXVI (Como se perdoará aos malfetores, que derem outros a Prisão) estava previsto sobre o instituto da delação premiada. Neste título estava previsto além dos crimes em que se poderia fazer uso do instituto da delação (diminuição ou extinção da pena, inclusive a de degredo), encontravam-se lado a lado, crimes como “matar, ferir, forçar mulher”, e delitos contra a coroa, além de “crimes de fazer feitiço”.

Em 1830 foi promulgado o Código Criminal do Império do Brasil, sendo promulgado após a independência brasileira, este código foi influenciado pelas ideias liberais do iluminismo, tal código não fazia previsão acerca do instituto da delação premiada.

Somente no século XX a figura da delação premiada ressurgiu no ordenamento jurídico brasileiro, em suas legislações especiais.

2.2 A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

Na legislação brasileira vigente o instituto da delação está presente em diversas Leis especiais penais e não penais. O Código Penal brasileiro não regula o instituto da delação, deste modo à delação baseia-se na legislação especial.

2.2.1 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A delação premiada esta presente na Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, mais precisamente em seu artigo 25, § 2.º, que diz: “§2.º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).” Tal parágrafo foi acrescentado pela Lei n. 9.080/95 (BRASIL, 1995).

2.2.2 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A Lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) prevê duas hipóteses a respeito da figura da delação premiada.

O artigo 7º, o qual acrescentou ao paragrafo quarto do artigo 159 do Código Penal, crime de extorsão mediante sequestro, o qual posteriormente foi alterado pela Lei 9.269/96, pois se verificou que anteriormente beneficiava somente os coautores de crimes de extorsão mediante sequestro cometido por quadrilha ou bando. Agora o artigo não há a especificação de quadrilha ou bando, mas sim, ao crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso genericamente.

Deste o modo o artigo 159, §4º, do Código Penal (BRASIL, 1940) passou a ter a seguinte redação: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

O instituto da delação premiada também está previsto no artigo 8º desta mesma lei, possuindo a seguinte redação:

Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo Único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a Lei especial (Lei 11.343/06) passou a regular os mesmos, não se aplicando mais a lei dos crimes hediondos a tal hipótese.

2.2.3 LEI DOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

O instituto da delação também está prevista na Lei 8.137/90, tal lei foi alterada pela Lei 9.080/95 que acrescentou ao parágrafo único do artigo 16 da lei dos crimes contra a ordem tributária e econômica a seguinte redação:

Parágrafo Único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar a autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Tal Lei faz a previsão à cerca da figura da delação, premiada, aquele que através de confissão espontânea, ou seja, livre de qualquer coação, delatar coautor ou partícipe terá sua

pena diminuída.

2.2.4 LEI ANTITRUSTE

Essa Lei destina-se à prevenção e repressão administrativa de infrações contra ordem econômica, estabelece que a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) é o órgão responsável pela sua aplicação. Já o órgão responsável para aplicações de sanções referentes a esta Lei é o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

O artigo 35-B dispõe sobre o acordo de leniência, verificando-se que tal acordo pode resultar em redução da penalidade ou até extinção da ação punitiva:

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais coautores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária.

§ 2º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 3º O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, competindo-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o art. 23 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições

impostas nos incisos II a IV do § 2o deste artigo.

§ 7o A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria.

§ 8o Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4o deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9o Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Em seu artigo 35-C a Lei Antitruste prevê também:

Art. 35-C. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

A Lei Antitruste que regula a ordem econômica faz menção ao instituto da delação premiada, onde o acordo de leniência traz condicionantes ao agente que possibilita a identificação de coautores ou partícipes gerando assim diminuição em sua pena ou até mesmo a extinção da punibilidade.

2.2.5 LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A Lei n. 9.613/98 (BRASIL, 1998) a Lei de Lavagem de Capitais, também faz previsão à cerca do instituto da delação premiada em seu §5º de seu artigo primeiro, que diz o seguinte:

§5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A Lei de Lavagem de Capitais propicia ao acusado que colaborar de forma espontânea com processo criminal, propiciando desta forma a redução de sua pena e

possibilidade de ser cumprido em regime semiaberto ou aberto ou até mesmo ser substituída por pena restritiva de direitos, se o acusado prestar esclarecimentos que possibilitem na identificação das infrações penais ou a localização dos bens, direitos ou valores referentes ao objeto do crime.

2.2.6 LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

A Lei n. 9.807/99 (BRASIL, 1999) prevê a delação premiada em seus artigos 13 e 14:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A delação premiada nesta lei é condicionada ao acusado que deve preencher alguns requisitos, falaremos mais detalhadamente no capítulo três.

2.2.7 LEI DE DROGAS

A Lei n. 11.343/06 conhecida como Lei de Drogas dispõe em seu artigo 41 sobre a delação premiada, vejamos:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

A delação premiada no caso da lei de drogas, não se difere das outras leis especiais penais que também falam à respeito deste instituto, aqui o agente deve colaborar voluntariamente com a investigação ou processo criminal, colaborando na identificação dos coautores ou partícipes do crime e possibilitando a recuperação do produto do crime, que poderá ser total ou parcial. Deste modo o acusado poderá ter sua pena diminuída.

3 REQUISITOS E CONDICIONANTES NA DELAÇÃO PREMIADA

No instituto da delação premiada há diversos requisitos para o partícipe ou coautor se torne um possível delator, gerando assim algumas condicionantes.

3.1 CONCEITOS DE DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é um instituto bastante usado no ordenamento jurídico brasileiro, e constitui um meio de prova para processo penal onde um acusado imputa a outrem, coautor ou partícipe a prática de um crime.

Na visão do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 619) conceitua o instituto da delação:

Delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando o acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar que há, atualmente, várias normas dispostas sobre a delação premiada, isto é, sobre a denúncia, que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou até mesmo, em perdão judicial.

A delação premiada para Gazzola (2009, p. 163/164):

Conceitua-se, portanto, delação premiada como negócio jurídico bilateral consistente em declaração oral, reduzida a escrito, pessoal, expressa e voluntária do investigado ou acusado perante a autoridade a quem informa sobre a responsabilidade de terceiro partícipe ou coautor na prática de infração penal e, em retribuição, poder receber, mediante decisão judicial, na seara penal, extinção da punibilidade ou abrandamento das sanções, e, na processual penal, a exclusão do processo mediante persecutórias mais brandas.

Em ambas as definições se notam que é necessária uma espontaneidade por parte do acusado para se tornar um delator é colaborar com a persecução penal, para que posteriormente possa receber algum benefício, seja em questão de diminuição da pena ou até mesmo a extinção da punibilidade.

3.2 REQUISITOS NA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada possui alguns requisitos para que o acusado no processo penal ou na investigação criminal venha se tornar um delator, colaborando

efetivamente no processo penal de cada caso em concreto.

No Ordenamento Jurídico brasileiro cada legislação específica indica tais requisitos, mas, a Lei n. 9.807/99, (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), que vem conceituar e indicar de forma mais completa tais requisitos.

São requisitos na delação premiada segundo a Lei n. 9.807/99:

- 1) Primariedade: trata-se de uma exigência apenas desta lei, ou seja, primário é aquele não reincidente;
- 2) Voluntariedade: ação ou omissão livre de qualquer coação física ou moral;
- 3) Colaboração dúplice: a colaboração deve ser dar tanto em fase policial quanto na fase judicial;
- 4) Resultado alternativo: para obtenção dos benefícios da delação premiada é necessário que o acusado, identifique os demais coautores ou partícipes do delito ou indique a localização da vítima com sua integridade preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do delito; e
- 5) Requisitos de análise subjetiva: o magistrado levará em conta cada caso em concreto, analisando requisitos subjetivos como: a personalidade, a natureza as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do crime.

3.2.1 O ACORDO DE DELAÇÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho à delação premiada não possui artigos específicos, portanto a mesma esta presente em diversas leis penais e não penais, sendo necessário que se faça uma interpretação específica de cada lei que descreve o instituto da delação premiada.

No entanto, podemos destacar de forma genérica que na fase processual destacam-se quatro momentos, sendo eles a propositura, admissão, produção e valoração da delação como meio de obtenção de provas.

Está classificação foi desenvolvida por Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2009, p. 113) onde dizem:

A fase da propositura coincide com a indicação ou requerimento das provas que se pretende produzir. A admissão consiste no juízo de aceitação da propositura, quando se avalia a pertinência e relevância da pretensão probatória. A produção refere-se ao meio pelo qual a prova é introduzida no processo. E, por fim, a valoração cuida do momento de apreciação do conteúdo probatório, com consequente aferição de seu alcance e utilidade processual.

Portanto, no acordo de delação premiada o acusado deve de forma voluntária ajudar o andamento da persecução penal, pode ser na fase de investigação policial ou na fase judicial ou até mesmo em ambas, pois o importante aqui é colaborar efetivamente com a justiça.

3.3 CONDICIONATES NA DELAÇÃO PREMIADA

Na delação premiada, o acusado que aceitar o acordo de delação será beneficiado de alguma maneira, seja ela por diminuição da pena ou até mesmo a extinção da punibilidade.

3.3.1 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA

As leis especiais penais e não penais que trazem a figura da delação premiada em seu texto, sua maioria traz a condicionante de diminuição da pena. Vejamos o exemplo da Lei n. 9.807/99 que diz em seu artigo 14:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). No caso do acusado que colaborar na persecução penal.

Segundo Nucci (2014, p. 624) vejamos:

Critério para redução: deve acompanhar a medida da culpabilidade, isto é, o grau de censura merecido, levando-se em conta o agente, como pessoa, bem como o crime, como fato. Constituiu causa pessoal de redução de pena, não passível de extensão aos coautores ou partícipes.

Portanto os casos de diminuição da pena cada caso de cada indivíduo será analisado e julgado na medida de sua culpabilidade, ou seja, todo acusado terá sua pena individualizada assim como os casos onde tal pena será reduzida.

3.3.2 CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Existem casos onde o acusado receberá o máximo entre as condicionantes da delação premiada, a extinção da punibilidade conhecida também como perdão judicial.

Vejamos a Lei n. 9.807/99 em artigo 13 que diz:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Para que este perdão seja concedido ao acusado, não basta que ele apenas delate coautores ou partícipes, é necessário que haja uma cumulatividade entre a delação de coautores ou partícipes, localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Nucci (2014, p. 621) diz o seguinte a respeito:

Perdão judicial e delação premiada: o perdão judicial é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro de parâmetros estipulados pela lei, redundando em extinção da punibilidade. A Lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado do que suas predecessoras, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Assim sendo o perdão judicial ou extinção da punibilidade é o máximo que se pode atingir quando o acusado decide colaborar efetivamente com processo criminal, gerando assim a extinção de sua punibilidade.

4 DELAÇÃO PREMIADA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado é talvez um dos problemas mais graves em relação à criminalidade no mundo, inclusive no Brasil.

O instituto da delação premiada tem se mostrado como uma forma de combate às organizações criminosas.

4.1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No ordenamento jurídico brasileiro já tiveram diversas leis que conceituavam a organização criminosa, Lei n. 9.034/95, Lei n.12.694/12 e a atual e vigente Lei n.12.850/13.

A Lei n. 12.850/13 conceitua organização criminosa em seu artigo 1º, §1º como:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Diferente da Lei n. 12.694/12 que considerava organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, a atual Lei de organizações criminosas considera que é necessário à associação de quatro ou mais pessoas, para a caracterização de uma organização criminosa.

4.2 LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/2013)

A Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, criada em substituição à Lei n. 9.034/95, tal lei também revogou tacitamente a Lei n. 12.694/12, e é atualmente o diploma básico de combate ao crime organizado no Brasil.

Está nova legislação supriu a lacuna que existia no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao conceito de organização criminosa, ou seja, o tipo penal incriminador. Aperfeiçoando tanto no aspecto penal quanto no aspecto processual.

O instituto da delação premiada vem como uma forma não convencional ajudar no combate ao crime organizado, pois nem sempre neste crime há testemunhas é necessária à colaboração dos próprios envolvidos.

Tal lei prevê a possibilidade do uso da delação premiada como uma forma de

enfrentamento do crime organizado. E é por isso que a nova lei dedicou uma seção só a respeito à colaboração premiada.

4.3 MOMENTO

A nova lei de combate ao crime organizado indicou que a colaboração processual em qualquer fase da persecução penal, até mesmo após o trânsito em julgado.

Desta forma a nova lei de organizações criminosas preza mais a eficácia da colaboração do que o momento em que ela irá ocorrer.

Analisando requisitos como a voluntariedade, eficácia da colaboração e requisitos de ordem subjetiva.

4.4 PROCEDIMENTO

A lei contra o crime organizado inova ao trazer em seu texto o procedimento, delimitando assim a função de cada parte no procedimento.

Para Fernandes o procedimento (2005, p. 38/39) “O procedimento aumenta a probabilidade de um resultado conforme o direito fundamental. Embora a sua observância não signifique, por si só, a correção do resultado, constitui apenas, se legítimo o procedimento, o melhor meio de obtê-lo”.

Portanto o procedimento vem para estruturar tal colaboração, como já foi visto anteriormente está colaboração pode ser antes ou durante o processo, ou até mesmo posterior ao trânsito em julgado do processo, daremos ênfase à fase em que o procedimento é feito antes do oferecimento da denúncia.

4.4.1 ATOS DE NEGOCIAÇÃO

As regras para o acusado se tornar um colaborador incluem todos os atos de negociação que vão desde os contratos até as tratativas, ou seja, desde o contrato inicial até a formalização do acordo.

Sendo assim deve estar na cabeça do operador que o mesmo sempre deve ter cautela ao realizar o acordo de colaboração, pois estão lidando com indivíduos que de certa forma cometeram infrações penais.

É necessária também a corroboração da colaboração, ou seja, não basta apenas a

palavra do colaborador para que haja a condenação do indivíduo que foi delatado, são necessários outros meios de prova que confirmem que o mesmo está envolvido na organização criminosa.

E por fim a necessidade de se fazer o acordo com baixos integrantes da organização para posteriormente os líderes serem identificados, ou seja, como diz o ditado “primeiro se pega os peixes pequenos e depois se pega os grandes”, como diz o Juiz Sérgio Moro (2010, p. 111/112.)

O método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. Faz-se um acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos (...).

Este método viraria um efeito dominó, derrubando primeiro as peças pequenas sucessivamente até chegar às grandes, pois não faz sentido conceder a extinção da punibilidade aquele que é líder da organização, por delatar seus subordinados.

4.4.2 LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA

Os atos de negociação devem ser propostos ao acusado pelo delegado de polícia em conjunto com o Ministério Público, vejamos o artigo 4º, § 6º, da Lei n. 12.850/13 que diz:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

O delegado de polícia só irá negociar se o Ministério Público estiver em parceria, à lei deixa claro também que o juiz não participará da negociação. O importante aqui é o combate ao crime organizado.

4.4.3 PRÉ-ACORDO

O pré-acordo de colaboração ou delação premiada, entre o delegado de polícia ou promotor para com o acusado, inicialmente surge em uma relação de confiança entre ambos, claro que de forma cautelosa. Pode ser formado um pré-acordo que estabelece que as provas produzidas antes da formalização do acordo não poderão ser utilizadas.

Vejamos o artigo 4º, §10, da lei das organizações criminosas, que diz “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo

colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Deste modo, havendo ou não um pré-acordo as provas produzidas contra o próprio colaborador não poderão ser utilizadas em seu desfavor, sob pena de ilicitude. Porém nada impede que tais provas sejam utilizadas pelo acusado, para se defender em julgamento, por tal motivo é utilizado o termo exclusivamente em seu desfavor.

4.4.4 FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

Chegado a um acordo o mesmo deve ser formalizado por escrito conforme preceitua o artigo 4º, §7º que fala:

Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Deste modo, estará firmado o acordo de colaboração premiada entre o acusado e a justiça, a colaboração ou delação premiada contribuindo efetivamente com a persecução penal juntamente com o combate ao crime organizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos ao longo deste trabalho que o instituto da delação premiada existe no ordenamento jurídico brasileiro, desde o tempo das Ordenações Filipinas, tempo em que o nosso país era apenas uma colônia pertencente a Portugal. A delação passou um período longe das leis brasileiras, mas, atualmente voltou com toda sua força, e está presente em diversas leis especiais brasileiras, como uma forma de dar celeridade aos procedimentos da justiça.

É fato que aqueles que se dispõem a colaborar efetivamente com a persecução penal, será beneficiado de certa forma que pode ser diminuição na pena ou até mesmo o perdão judicial, mas, se deve observar que não é o simples fato de delatar seu comparsa é necessário também o preenchimento de outros requisitos.

Analisamos à respeito do uso da colaboração ou delação premiada em relação ao combate as organizações criminosas e como se dá todo o procedimento do acordo de colaboração.

Portanto, a delação ou colaboração premiada é efetivamente eficaz na maior celeridade da justiça é no efetivo cumprimento da lei brasileira, é de suma importância, em operações que visam combater o crime organizado, como exemplo tem talvez a maior de todas as operações brasileiras a Lava-Jato, que usa rotineiramente o instituto da delação premiada para o efetivo cumprimento da justiça no país.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 8ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CESPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da. **VADE MECUM SARAIVA OAB**. 15. ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva: 2018.
- CURIA, Luiz Roberto, CESPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da. **VADE MECUM**. 21. ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva: 2016.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio na repressão ao crime organizado**. Tribunais, 2009.
- FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches e TAQUES, Pedro. **Limites Constitucionais da Investigação**. São Paulo: RT: 2009.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005.
- GUSTAVO, Jader. **Evolução da Delação Premiada como Meio de Persecução Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- JESUS, Damasio de. **Estágio Atual da “Delação Premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=908>> Acesso em: 15 nov. 2017.
- MOURO, Sérgio. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, São Paulo: Saraiva, 2010.
- NEIVA, Delander da Silva, MARQUEZ, Daniela de Stefani, OLIVEIRA, Wenderson Silva Marques. **Manual de Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso da Faculdade Atenas**. 9 ed. Paracatu, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas vol.1.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.